

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO No 0222/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 0126/2024

PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vem, por intermédio de seu diretor comercial, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Edital e da Lei de Licitações, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.S. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito sobre o alegado detalhadamente neste arrazoado.

DO ESCORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando o fornecimento e instalação de persianas, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital.

Esta peticionária, ao analisar o item 3.1 da Ata de Registro de Preços anexa ao Edital do Certame, identificou possível incongruência que impossibilita e restringe sua concorrência e execução, bem como, fere o **Princípio da Ampla Disputa neste Certame**, senão vejamos:

14.2. A empresa vencedora do certame deverá realizar as medições nos locais a que for convocada em até 3 (três) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

14.3. A instalação das persianas e/ou cortinas deverá ser realizada em até 10 (dez) dias úteis após o encaminhamento da Autorização de Fornecimento.

Cumpre esclarecer que a Impugnante entende como uma clara **violação ao princípio da ampla competitividade os seguintes fatos:**

Do Prazo de Entrega do Material

No processo licitatório brasileiro, os editais devem garantir e possibilitar a participação ampla das empresas privadas interessadas em fornecer o produto solicitado, para que não haja favoritismo.

Assim, considerando a vasta dimensão do território nacional, sendo este país o 5º maior país do mundo que opera sua logística, majoritariamente, por meios rodoviários, sendo estas rodovias, em maior parte, sucateada, o prazo de 5 dias para entrega de amostras do material se torna inexecutável.

Deve-se observar que a empresa ganhadora passa por todo um processo de fabricação, orçamento e contratação de empresa de transporte, e, além disso precisa de um prazo para deslocamento do material até a entrega e instalação.

Nesta toada, proceder com a manutenção do prazo de entrega diminuto, significa autorizar a concorrência desleal e favoritismo regional de empresas, tornando anulável tal evento competitivo.

Ocorre que, o prazo de 3 (três) dias úteis, para entrega e 10 (dez) dias úteis para finalização integralmente do trabalho se torna inexecutável, tendo em vista após o recebimento da ordem de compra a empresa contratada precisa, necessariamente, proceder com contato de prestadores locais para medição do local, planejamento de

produção, orçamento e planejamento logístico, prazo de deslocamento, autorização e execução da obra, para só então conseguir finalizar o serviço solicitado.

Insta salientar que, o ato de contratação pública de serviços privados não pode criar favoritismo entre o ente público e empresas específicas, devendo, portanto, garantir a ampla concorrência para todas as inscritas no processo licitatório.

Tal medida restritiva, além de estar ferindo a ampla competitividade, também afeta o que fala o art. 9, da Lei nº 14.133/21, em que se menciona que é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Tal assunto é tema de jurisprudência, no sentido de ter se atenção sempre aos princípios elencados na Lei de Licitações. Vejamos:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS 0051232- 85.2011.4.01.3400 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA QUE LIMITA A AMPLA CONCORRÊNCIA E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. I - O edital de certame licitatório não pode criar restrição desnecessária e que impeça ampla participação dos interessados, devendo sempre buscar a proposta**

mais vantajosa para a Administração. II - Na hipótese, a exigência de que os advogados da recorrente possuam inscrição nos quadros da OAB/DF limita a ampla participação dos interessados no certame promovido pelo CREA/DF, na medida em que, conforme ressaltado na r. sentença, "qualquer vencedor do contrato obterá sua inscrição suplementar junto à OAB/DF". Ademais, "a inscrição suplementar prévia criaria uma artificialidade de requerimentos junto à OAB feitos por profissionais que não militam no Distrito Federal rotineiramente, ou, por outro lado, afastaria de antemão todos os escritórios e advogados do restante do país, o que não atende ao interesse de ampliação da concorrência". III - Remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT – Agravo de Instrumento: AI 0068898- 97.2014.8.11.0000 68898/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **AMPLA CONCORRÊNCIA – COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES – AFASTAMENTO DAS REGRAS RESTRITIVAS** – FRACIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **O procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclames do interesse público, não se permitindo incertezas quanto aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia.** O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica, aumentando o número de pessoas em condições de disputar a contratação. (AI 68898/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/11/2014, Publicado no DJE 25/11/2014)

Tal exigência editalícia fere ainda o **Princípio da Eficiência**, que engloba os preceitos de economicidade e “vantajosidade”, sendo certo que este **princípio preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de se fazer mais com menos**, conferindo assim excelência nos resultados!

Deste modo, requer a impugnante que seja retificado o Edital impugnado, para que seja alterada a exigência de 3 (três) dias úteis, para entrega e 10 (dez) dias úteis para

PROMIX

finalização integralmente do trabalho, **para o prazo único de 30 dias corridos ou úteis para entrega e execução da instalação total**, mediante todos os fatos expostos.

Assim, a fim de garantir maior clareza e celeridade em todo o procedimento requer a alteração do conteúdo a respeito dos prazos demonstrados.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, o qual se encontra **com vício**, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

1. Seja o prazo de 3 (três) dias úteis para entrega e 10 (dez) dias úteis para finalização integralmente do trabalho, para o prazo único de 30 dias corridos ou úteis para entrega e execução da instalação total.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.


SANDRO MÁRCIO CUNHA DOS SANTOS
RG: 07.864.529-8 DETRAN / CPF: 006.774.847-39
DIRETOR / ADMINISTRADOR

38.425.816/0001-30
PROMIX COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
Av. das Américas, 500 - BL 21 SL 228
Barra da Tijuca - CEP: 22.640-904
RIO DE JANEIRO -- RJ.